DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Publicado na Edição de 16 de novembro de 2026 | Caderno Executivo | Seção Atos Normativos

# DELIBERAÇÃO ARSESP Nº 1.864, de 13 de novembro de 2026

DELIBERAÇÃO ARSESP Nº 1.864, de 13 de novembro de 2026

*Dispõe sobre medida regulatória temporária aplicável à operação do abastecimento de água em setores da Região Metropolitana de São Paulo, e dá outras providências, no âmbito do Processo SEI nº 133.00004484/2026-71.*

O Conselho Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo (ARSESP), no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 1.413, de 23 de setembro de 2024, e do Decreto Estadual nº 69.339, de 04 de fevereiro de 2025:

*Considerando a Deliberação ARSESP nº 1.621, de 10 de dezembro de 2024, que estabelece parâmetros regulatórios de continuidade e pressão para os serviços públicos de abastecimento de água;*

*Considerando a Deliberação ARSESP nº 1.813, de 17 de junho de 2026, que disciplina as Faixas de Atuação e as medidas operacionais de contingência relacionadas à disponibilidade hídrica;*

*Considerando a Carta GC 1613-2026 e a Nota Técnica G-0886-2026, por meio das quais a Sabesp informou a existência de restrições estruturais e operacionais de adução, reservação e distribuição que impedem a operação contínua, em alguns setores, sem agravamento do desabastecimento, especialmente nos horários de maior demanda;*

*Considerando a necessidade de estabelecer condições de operação que não comprometam o abastecimento de água aos usuários nos períodos de maior demanda.*

**DELIBERA**:

**Art. 1º** A operação nos setores da Região Metropolitana indicados no Anexo Único desta Deliberação deverá observar a Deliberação ARSESP nº 1.621, de 2024, podendo seguir parâmetros distintos aos estabelecidos no § 1º do art. 11 da referida norma, observadas as condições do anexo, desde que para atender a finalidade de mitigar o risco de impactos mais gravosos aos usuários nos horários de maior demanda e que os setores atendam as seguintes condições:

**I** – existência de restrições operacionais de adução, reservação ou distribuição que impeçam o atendimento simultâneo aos parâmetros operacionais determinado pela Deliberação ARSESP nº 1.621, de 2024, e à adequada operação do sistema de abastecimento de água no setor; e

II – inexistência de outras medidas técnica e operacionalmente viáveis, passíveis de implementação no curto-prazo, que ofereçam condições mais adequadas aos usuários.

**Parágrafo único.** Durante a vigência da autorização, a Sabesp deverá:

**I –** manter o fornecimento das informações e dos indicadores exigidos pela regulamentação da ARSESP, nos termos da Deliberação ARSESP nº 1.813/2026, observados os procedimentos e a periodicidade regulamentares;

**II –** comunicar previamente aos usuários abrangidos os horários e períodos de duração da operação de que trata o art. 1º e demais condições de operação aplicáveis;

III – manter canais de atendimento aptos a prestar informações e orientações aos usuários afetos à operação de que trata o art. 1º, bem como receber as suas reclamações;

IV – disponibilizar e manter atualizados, por bairros, as informações relativas à operação de que trata o art. 1º por meio de canais de comunicação e relacionamento com os usuários;

**V –** adotar, sob sua responsabilidade, as medidas necessárias à proteção dos usuários, à continuidade do abastecimento e à segurança da prestação dos serviços;

VI – encaminhar quinzenalmente à ARSESP relatório com os quantitativos diários de reclamações relacionadas à falta de abastecimento verificados nos setores autorizados nos termos do artigo 1º desta Deliberação, contendo, quando disponível, a identificação do período de ocorrência da falta de abastecimento informando pelo usuário na respectiva reclamação.

**Art. 2º** A Sabesp deverá apresentar à ARSESP, no prazo de até 20 (vinte) dias úteis, contado da ciência desta Deliberação, diagnóstico técnico e plano de adequação operacional individualizados para cada setor da Região Metropolitana de São Paulo.

**Parágrafo único.** O diagnóstico técnico e o plano de adequação operacional de que trata o caput deverão contemplar, no mínimo, os seguintes elementos, sem prejuízo da posterior solicitação, pela ARSESP, de esclarecimentos, informações ou documentos complementares:

**I –** identificação e delimitação dos setores, com indicação dos municípios abrangidos, das áreas de controle, do número de economias, da população potencialmente afetada e do índice de vulnerabilidade, bem como dos horários, duração e condições de operação necessárias;

II – demonstração das restrições de adução e reservação existentes, acompanhada da avaliação dos seus efeitos sobre o atendimento aos padrões técnicos e regulatórios, bem como da fundamentação da sua abrangência e duração;

**III –** apresentação do histórico de pressões, níveis de reservação, reclamações de falta de água, indicador de perdas por setor, identificando de grupos e áreas de maior vulnerabilidade;

**IV –** estimativa da economia mensal de água, em $m^3$/mês, proporcionada pelo plano, acompanhada da respectiva fundamentação técnica e demonstrativo de cálculo;

**V –** identificação, por setor, das obras e intervenções necessárias à operação adequada, indicando o status de cada uma, inclusive se em execução, contratada, em projeto ou ainda sem estudo iniciado,

bem como cronograma de conclusão das intervenções e previsão das condições de operação, observado o horizonte máximo de 31 de dezembro de 2029.

**Art. 3º** A ARSESP avaliará a documentação apresentada pela Sabesp, submetendo o resultado da análise ao Conselho Diretor da ARSESP no prazo de até 70 (setenta) dias, contado do recebimento da documentação de que trata o art. 2º, para reavaliação dos parâmetros de operação.

**§ 1º** O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado pela ARSESP mediante justificativa fundamentada.

**§ 2º** A avaliação de que trata o caput poderá contemplar, entre outros medidas, incentivos à adequada prestação dos serviços, o aperfeiçoamento dos mecanismos de penalização ou a instituição de mecanismos de compensação em prol da modicidade tarifária, observados os fundamentos legais e contratuais pertinentes.

**Art. 4º** O descumprimento das condições estabelecidas nesta Deliberação, das obrigações de informação ou dos prazos determinados sujeitará a Sabesp à apuração das infrações e à aplicação das penalidades cabíveis, inclusive dos agravamentos previstos na Deliberação ARSESP nº 1.600/2024, e no Contrato de Concessão nº 01/2024, quando configurados seus pressupostos, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

**§ 1º** A presente autorização não afasta a responsabilidade da concessionária pela adequada prestação dos serviços nem impede a adoção de medidas fiscalizatórias e sancionatórias relativas a irregularidades anteriores, concomitantes ou posteriores à sua vigência, bem como não implica em alteração das obrigações relativas ao atendimento de indicadores contratuais e decorrente de outras deliberações ou legislação vigente.

**§ 2 º** O agravamento dos indicadores de atendimento aos usuários durante a vigência da autorização, especialmente o aumento das reclamações relacionadas à falta de abastecimento de água nos setores em que for aplicada a operação de que trata o art. 1º, ensejará a instauração de procedimento fiscalizatório específico para apuração de suas causas, extensão e efeitos.

**§ 3 º** A operação de que trata o art. 1º não é elegível a tratamento específico de neutralização de seus efeitos no cálculo do Fator Q.

**§ 4º** A operação realizada em desacordo com os parâmetros estabelecidos nesta Deliberação sujeitará a Sabesp à reversão, em prol da modicidade tarifária, dos eventuais benefícios econômicos associados à operação de que trata o art. 1º, conforme critérios a serem estabelecidos pela ARSESP, sem prejuízo das demais medidas fiscalizatórias e sancionatórias cabíveis.

**Art. 5º** A Sabesp poderá, sempre que as condições operacionais permitirem, reduzir a quantidade de horas máximos identificados no Anexo Único desta Deliberação, independentemente de prévia autorização da ARSESP.

**Art. 6º** A autorização poderá ser encerrada ou alterada, a qualquer tempo, mediante decisão fundamentada, na hipótese de descumprimento do prazo e das solicitações de informações estipuladas nesta deliberação.

**Art. 7º** Permanecem aplicáveis as disposições das Deliberações ARSESP nº 1.621/2024 e nº 1.813/2026 e do Contrato de Concessão nº 01/2024, que não contrariem o determinado nesta Deliberação.

**Art. 8º** Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

**A íntegra desta Deliberação e seu anexo estará disponível no sítio eletrônico da ARSESP.**